

estou com muito resto de obra la na frente e queria chama um tele entulhoÃ:  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS (UASG: 988841)**  
**SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE FINANÇAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2024**  
**(90093/2024 Compras.gov.br)**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**TRANSPORTES BASSACO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.921.062/0001-36, com sede na Rua Niterói, nº 335, Térreo, Bairro Parque Pinheiro Machado, CEP 97.030-400, na cidade de Santa Maria - RS, vem por meio deste solicitar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 93/2024**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Executivo nº 124, de 1º de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538 de 2015 e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

O Edital de Licitação nº 93/2024 foi publicado no site da prefeitura municipal para acesso público, e, ao analisá-lo, a empresa **TRANSPORTES BASSACO LTDA** constatou que existem irregularidades que comprometem a isonomia do certame e prejudicam a competitividade entre os licitantes.

## **2. DA IMPUGNAÇÃO**

A seguir, detalham-se as principais razões da impugnação:

### **2.1. DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.**

Segue o edital:

*5.16. Em relação aos grupos/lotos não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.*

5.16.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até **10% (DEZ POR CENTO) ACIMA DA MELHOR PROPOSTA** ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

5.16.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

Ocorre que existe um erro na aplicação da legislação, pois não foi utilizado artigo em sua totalidade no que se refere ao chamado empate ficto. Trouxemos transcrição da legislação:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de **PREGÃO**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo **SERÁ DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO)** superior ao melhor preço.*

É sabido conforme o preambulo do edital que a licitação em tela é do tipo pregão eletrônico. Para a correta aplicação da legislação, e também, evitar problemas no decorrer do certame, na operação do pregão eletrônico, devido a plataforma do **COMPRAS.GOV** ser integrada com os sistemas da Receita Federal, averiguar o porte das empresas participantes e fazer as convocações de forma automática, o equívoco no edital deve ser corrigido e o mesmo republicado conforme legislação vigente.

## 2.2. DA SUBCONTRATAÇÃO

O edital é muito claro quanto a proibição de subcontratação, conforme podemos observar:

*1.2. Não é permitida a subcontratação do objeto.*

Ocorre que, apesar de muito claro quanto a proibição de subcontratação, o edital proporciona “brechas” que possam vir a possibilitar tal ocorrência. Vejamos:

*7.5.2. Declaração de que Instalará Escritório na cidade de Santa Maria - RS, ou em um raio máximo de até 12 km da cidade de Santa Maria – RS, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias **CONTADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**, em cumprimento ao disposto no item 10.6, ‘a’, do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório. (Modelo Anexo II).*

Ocorre, senhores, que tal exigência é contraditória, uma vez que autoriza a empresa que vir a ser considerada vencedora do certame a iniciar a vigência do contrato, onde subentende-se que

iniciará a prestação dos serviços, sem ter “escritório” na cidade. Corrobora muito com a possibilidade de ocorrência de subcontratação.

O próprio modelo de declaração sugerido também destaca:

*“ANEXO II - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO*

*A (nome da empresa), inscrita no CNPJ n.º ....., por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) ....., portador(a) do RG n.º..... e do CPF n.º ....., DECLARA, sob as penas da Lei, que instalará escritório na cidade de Santa Maria-RS, ou em um raio máximo de até 12 km da cidade de Santa Maria-RS, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**, em cumprimento ao disposto no item 10.6, ‘a’, do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017.*

Devido aos fatos ocorridos na última Dispensa de Licitação Eletrônica com o mesmo objeto deste pregão eletrônico (Transporte escolar), onde uma empresa de fora do estado, localizada a milhares de KM de Santa Maria sagrou-se vencedora da DL, sendo aceita sua proposta e indevidamente habilitada, mesmo não tendo apresentado a documentação mínima exigida em edital para comprovação de aptidão e capacidade de execução dos serviços.

Tal exigência deve ser revista para que evite que empresas “aventureiras”, que não conhecem a cidade e os roteiros, participem do pregão eletrônico, vindo a causar problemas futuros na execução do contrato. Uma alternativa poderia ser a exigência de “VISTORIA” nos roteiros para que sejam conhecidas as suas particularidades e as propostas ofertadas sejam “reais” e condizente com os valores praticados no mercado.

### 2.3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O edital acaba por se tornar confuso a partir da escolha do critério de julgamento pelo menor desconto. Vejamos os condicionantes do instrumento convocatório:

*“4.1.1. Percentual de desconto, por linha, com apenas 01 (uma) casa decimal, considerando as condições deste Edital. 4.1.1.1. Embora o valor de referência utilizado no Portal Comprasnet seja referente ao veículo novo (0 a 1 ano), o percentual de desconto ofertado pelo licitante incidirá sobre os custos fixos e variáveis, de acordo com o veículo apresentado, conforme Anexo I.*

*4.4. O percentual de desconto ofertado pelo licitante incidirá sobre o custo variável (preço unitário do quilômetro rodado) e sobre o custo fixo (por turno letivo), ambos constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), de acordo com o ano de fabricação do veículo ofertado, conforme a linha pretendida pelo licitante.*

Considerando-se o fato de a fase de lances anteceder a fase de habilitação, as propostas seriam subjetivas de maneira geral. Em uma situação hipotética de uma empresa possuir diversos veículos para prestar os serviços, ela poderia, na fase de lances, “jogar” com eles, variando o preço e depois apresentando o veículo que pretende utilizar. Tal fato torna a disputa sem

isonomia. A empresa que tem mais veículos, em tese, de diversos anos e modelos, leva vantagem na disputa.

*“5.4. O lance deverá ser ofertado pelo maior percentual de desconto, por linha.”*

*5.4.1. Não serão aceitas propostas com percentual de desconto 0,0% e/ou com mais de 01(uma) casa decimal.”*

Tal exigência também é contraditória. Existe todo um arcabouço para a elaboração do edital e do termo de referência, etapas internas para levantamento de preços de referência, entre outras, e, tal exigência impossibilita o direito legalmente amparado das empresas concorrerem com o valor inicial sendo o de referência. Esta condicionante obriga a empresa a ofertar desconto, obviamente não podendo iniciar a disputa com o valor referencial.

## **2.4. DO ROTEIRO DE INTERESSE**

A empresa é a atual prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal no roteiro - ITEM 1) ROTEIRO 1.2.1.21.04 – ZONA RURAL e tem total interesse em continuar fazendo ele. Observando o edital e seus anexos verificamos algumas informações em relação ao roteiro que deixam dúvidas para a elaboração da proposta.

Conforme toda a documentação do contrato em vigência de fácil acesso entre os setores internos da prefeitura pode-se observar que a quantidade de alunos elencada no termo de referência a serem transportados não condiz com a realidade do roteiro.

O primeiro ponto é que o somatório dos alunos da manhã (17) com os da tarde (16) daria um total de 33 alunos, e não 27 como aponta o Anexo I. Outra informação é de que o número de alunos transportados durante o meio dia é de 21 alunos.

Gostaríamos de esclarecimentos em relação à fórmula com que foi obtido esse número de 21 alunos, pois a anos realizando o roteiro não chegamos a mesma conclusão.

Tal informação é muito impactante e importante pois leva a exigência de um veículo de grande porte para a execução do roteiro. E tal exigência afastaria a possibilidade desta empresa participar do certame, cerceando e limitando a concorrência no roteiro.

Fato cristalino é que esta empresa prestou os serviços com maestria e excelente desempenho no roteiro, sem nada que a desabone, até os dias atuais, como podemos observar no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela própria Prefeitura Municipal acerca dos serviços prestados no roteiro que enviamos em anexo. Em resumo, não se faz necessária a exigência de um veículo de grande porte para a execução dos serviços.

## **2.5. RETENÇÃO DE VALORES**

Gostaríamos de esclarecimentos acerca dos seguintes procedimentos:

*7.2. A CONTRATADA autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pela contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços,*

*bloqueada para movimentação, conforme disposto no anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da referida norma.*

A empresa possui responsabilidade total e vínculo empregatício com seus funcionários, e, ainda, precisa comprovar sempre e em diversos momentos através de certidões que está em dia com suas obrigações para o devido cumprimento do contrato. Mediante tantas exigências, gostaríamos de maiores esclarecimentos quanto ao provisionamento dos valores.

## **2.6. DOS VALORES DOS VEÍCULOS**

Gostaríamos de esclarecimentos sobre como foram obtidos os valores de mercado dos veículos utilizados para composição dos valores de referência. Os valores estão discrepantes em relação aos valores de mercado.

## **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a empresa **TRANSPORTES BASSACO LTDA** requer que seja:

1. Retificado o Edital de Licitação nº 93/2024, excluindo-se as exigências e condições que restringem a participação das empresas, em total desrespeito à legislação vigente;
2. Que sejam prestados os esclarecimentos solicitados, e, no caso de se fazer necessário, corrigir os pontos dúbios;
3. Após realizadas as correções, seja publicado novamente e prorrogado o prazo para apresentação das propostas, caso seja necessário para a adequação dos interessados ao novo conteúdo do Edital;
4. Qualquer outra medida que V.Sa. entenda pertinente para garantir a regularidade e a competitividade do certame;

## **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento desta impugnação e a consequente retificação do Edital, a fim de garantir a legalidade, a ampla concorrência e a observância dos princípios que regem as licitações públicas bem como a legislação vigente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santa Maria – RS, 11 de novembro de 2024.

DEISE DE FATIMA  
FLORES  
BASSACO:7161690  
0059

Assinado de forma digital por DEISE  
DE FATIMA FLORES  
BASSACO:71616900059  
Dados: 2024.11.11 09:24:45 -03'00'

Deise de Fátima Flores Bassaco  
CPF nº 716.169.000-59  
Sócio Proprietário